



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

LEI N.º 5.505 , DE 24 / 08 2000

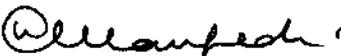
Processo n.º 30.773

## PROJETO DE LEI N.º 7.884

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei 4.516/95, para modificar a composição do Conselho de Alimentação Escolar do Município.

Arquive-se

  
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

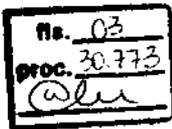
No. 02  
Proc. 30.773  
*[Signature]*

<b>Matéria: PL nº. 7.884</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>Almanfeir</i> Diretora Legislativa 18/8/2003	CJR CECET	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MS</b>				

<b>Comissões</b>	<b>Relator</b>	<b>Voto do Relator</b>
À CJR.  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 457/00

Processo nº 29.151-1/94

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

030773 060 00 18 E 11 37

PROTUDOLO GERAL

Jundiá, 18 de Agosto de 2.000.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade alterar o art. 2º da Lei nº 4.516/95, que disciplina acerca da composição do Conselho de Alimentação Escolar do Município.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

sec 2



Processo nº 29.151-1/94

**PUBLICAÇÃO** Rubrica  
25/08/2000 wj

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
CJR - CECEA  
  
Presidente  
22.08.2000

**APROVADO**  
  
Presidente  
22.08.2000

**PROJETO DE LEI Nº 7.884**

**Art. 1º** – Fica alterada a composição do Conselho de Alimentação Escolar do Município, passando o artigo 2º da Lei nº 4.516, de 12 de janeiro de 1.995, a vigorar com a redação abaixo, renumerando-se os seus incisos e parágrafos:

**“Art. 2º** - O Conselho de Alimentação Escolar do Município, constituído por sete membros, terá a seguinte composição:

**I** – um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

**II** – um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

**III** – dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

**IV** – dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

**V** – um representante de outro segmento da sociedade local;

**§ 1º** - A cada membro efetivo corresponderá um suplente da mesma categoria representada.



§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por portaria do Prefeito para o prazo de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§ 3º - O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal



**JUSTIFICATIVA**

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Alçamos ao conhecimento dessa E. Edilidade projeto de lei que visa alterar o artigo 2º da Lei nº 4.516, de 12 de janeiro de 1.995 que disciplina acerca da composição do Conselho de Alimentação Escolar do Município.

A iniciativa se faz necessária para adequação do aludido dispositivo aos termos da Medida Provisória nº 1.979 – 21, de 28 de julho de 2000 que impôs alteração na composição bem como na quantidade de membros do Conselho de Alimentação Escolar do Município.

Dessa forma, demonstrados os motivos ensejadores da presente iniciativa, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o necessário apoio para sua aprovação.

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal



LEI Nº 4.516, DE 12 DE JANEIRO DE 1995

Cria o Conselho de Alimentação Escolar do Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 06 de janeiro de 1995, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar do Município com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, - competindo-lhe especificamente:

I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II - promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos "in natura";

III - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento



com a finalidade de orçar e avaliar o programa no Município.

Parágrafo único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.

## CAPÍTULO II

### DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar do Município terá a seguinte composição:

I - o dirigente do órgão de educação da Prefeitura, que o presidirá;

II - 1 (um) representante da Associação Comercial;

III - 1 (um) representante dos professores das escolas municipais;

IV - 1 (um) representante de pais de alunos;

V - 1 (um) representante dos trabalhadores rurais do Município;

VI - 1 (um) representante da Associação Paulista de Cirurgiões-Dentistas/Seção Regional de Jundiá.

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito para o prazo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, podendo, por renúncia ou perda da condição original de sua indicação, ser afastados da representatividade.

§ 3º - O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação.

§ 4º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.



§ 5º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§ 6º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 7º - Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificção, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

§ 8º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará o Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 3º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado.

Art. 4º - O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.



**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 5.588**

**PROJETO DE LEI Nº 7.884**

**PROCESSO Nº 30.773**

De autoria do Prefeito Municipal, o presente projeto de lei altera a Lei nº 4516/95, para modificar a composição do Conselho de Alimentação Escolar do Município.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 6, e veio instruída com a cópia da Lei nº 4.516/95 (fls. 07/09 dos autos).

É o relatório.

**PARECER**

**I-) Da inconstitucionalidade do inciso II do artigo 2º do projeto.**

O inciso II, do projetado artigo 2º é inconstitucional na medida em que é defeso ao Poder Legislativo participar/indicar representante para compor órgão deliberativo de outro poder.

Nesse sentido, entendimento do Egrégio tribunal de Justiça de São Paulo:

100006 – JCF.2 VEREADOR – Participação em conselho deliberativo de autarquia. Instituição por lei municipal. Inadmissibilidade. Violação do princípio da independência dos poderes. Afronta à vedação do exercício de funções simultâneas em mais de um poder. Representação de inconstitucionalidade acolhida. Aplicação e inteligência dos arts. 2º da CF e 5º e § 2º da Constituição do Estado. (TJSP – ReprIntervInconst 10.566-0 – TP – Rel. Des. Dínio Garcia – J. 07.03.1990) (RT 653/86)



Nesse passo, sugerimos seja enviada pelo Alcaide emenda supressiva/modificativa, de molde a superar a inconstitucionalidade, ora noticiada. Tal se coloca sem embargo a possibilidade de a Câmara Municipal apresentar emenda supressiva do dispositivo<sup>1</sup>.

## II-) Do projeto de lei.

**Acolhida nossa sugestão e vindo aos autos a emenda**, a proposta em estudo afigura-se-nos revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (L.O.M. – art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Alcaide, em face de a ele ser atribuído a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal (L.O.M. – art. 46, inciso V, c.c. artigo 72, inciso XII).

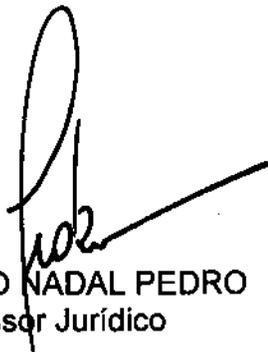
## III-) Comissões a serem ouvidas

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

## IV-) Quorum

O quorum para a votação é de maioria simples, consoante artigo 44, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Jundiaí, 21 de agosto de 2000

  
FÁBIO NADAL PEDRO  
Assessor Jurídico

  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico interino

<sup>1</sup> A presente orientação tem o cunho prático de, por primeiro, varejar ao Alcaide a possibilidade de adequar o projeto aos ditames constitucionais, mantendo-se sua íntegra sua composição

tribuídos. Quer a extinção do pro-  
cesso em julgamento do mérito com fun-  
damento no art. 267, IV e VI, do CPC,  
pela ausência de pressupostos válidos de  
constituição e desenvolvimento válido e  
regular do processo, e das condições da  
ação, especialmente, como referido, sua  
possibilidade jurídica.

Tanto imperantes quanto impetrado jun-  
taram vários documentos.

A opinião do Ministério Público, por seu  
ilustre Representante, é no sentido de ex-  
tincão do processo sem julgamento do mé-  
rito, ou pela denegação da ordem, por  
falta de prova a respeito da eventual vio-  
lação do direito alegado. É o relatório.

O mandado de injunção, segundo co-  
mentários de Hely Lopes Meirelles, "é a  
proteção de quaisquer direitos e liberdades  
constitucionais, individuais ou coletivos,  
de pessoa física ou jurídica, e de franquias  
relativas à nacionalidade, à soberania po-  
pular e à cidadania, que torne possível  
sua fruição por inação do Poder Público  
em expedir normas regulamentadoras per-  
tinentes", sendo, portanto, prevista cons-  
titucional que visa à hipótese da inviabi-  
lidade do direito, decorrente da falta de  
norma de regulamentação.

Não é o que ocorre no caso em exame.  
Os impetrantes fundamentam todo o seu  
direito em normas escritas, fazendo expres-  
sa referência à Lei Complementar estadual  
567/88 e às Res. 15 e 16/88, da Secretaria  
da Fazenda de São Paulo, pretendendo  
que suas situações sejam adequadas às de-  
mais e referindo expressamente os prejuí-  
zos que vêm sofrendo.

De sejam, pelo que se percebe, exame  
e comparações de situações de fato exis-  
tentes em face de legislação vigente, com  
o que, reconhecem, desde logo, tratar-se  
de ato omissivo do Sr. Governador do Es-  
tado, a autoridade impetrada. Pretendem  
que o prejuízo seja reparado.

A existência ou inexistência de prejuízo  
não pode e nem deve ser examinada em  
sede de mandado de injunção quando exis-  
tir legislação tratando da matéria, mas,  
em ação própria.

Tem razão a autoridade impetrada e o  
ilustre Representante do Ministério Públi-  
co quando propõem a extinção do pro-  
cesso.

A impossibilidade jurídica do pedido é  
manifesta, evidenciada nas alegações e re-

ferências formuladas pelos impetrantes e  
diante de toda a documentação juntada.

Desnecessário o exame do mérito.  
Impõe-se, dessa forma, a extinção do  
processo, com supedâneo no art. 267, IV  
e VI, do CPC.

Julga-se, então, extinto o processo, sem  
exame do mérito.

O julgamento teve a participação dos  
Des. Amécio Alende, pres., sem voto,  
Sylvio do Amaral, César de Moraes, Nô-  
brega de Salles, Dinio Garcia, Onei Ra-  
phael, Torres de Carvalho, Sabino Neto,  
Lair Loureiro, Odyr Porto, Alvaro Cruz,  
Cunha Camargo, Milton Cocero, Francis  
Davis, Garrigós Vinhaes, Weiss de Andra-  
de, Diwaldo Sampaio, Oliveira Costa, Ma-  
rino Falcão, Alves Braga, Carlos Ortiz,  
Silva Leme, Bourroul Ribeiro e Yussef  
Cahali, com votos vencedores. São Paulo,  
7 de março de 1990 — CASTRO DUAR-  
TE, relator.

**VEREADOR — Participação em conselho  
deliberativo de autarquia — Inadmissibilidade —  
Violação do princípio da independência  
dos Poderes — Afirmação à vedação do exer-  
cício de funções simultâneas em mais de  
um Poder — Representação de incons-  
titucionalidade acolhida — Aplicação e inte-  
ligência dos arts. 2.º da CF e 5.º e § 2.º  
da Constituição do Estado.**

As Constituições Federal e estadual vigentes,  
como as anteriores, consagraram o princípio ba-  
silar da independência e harmonia dos Poderes  
políticos. E, diante de tal princípio, sempre se  
entendeu que o cidadão investido na função de  
um dos Poderes não pode exercer a de outro,  
salvo exceções previstas na Constituição.

É inconstitucional a lei que, inerte no  
organização e no funcionamento de autarquia mu-  
nicipal, impõe que façam parte de seu conselho  
deliberativo dois representantes da Câmara de  
Veradores, de livre escolha de seu presidente.

Reprêhen/Inconst 10.566-0 — TP — J. 7.3.90  
— rel. Des. Dinio Garcia.

**ACORDÃO — Vistos, relatados e dis-  
cutidos estes autos de representação inter-  
ventiva por inconstitucionalidade da Lei  
2.753, de 17.10.84 do Município de Jun-  
díai, 10.566-0, da comarca de São Paulo,  
em que é requerente o Procurador-Geral  
de Justiça e requerida a Câmara Muni-  
cipal de Jundiá, sendo interessada a Prefei-  
tura do Município de Jundiá: Acordam,  
em sessão plenária do Tribunal de Justi-**

ca do Estado de São Paulo, por votação  
unânime, acolher a representação de in-  
constitucionalidade. Custas na forma da  
lei.

O Procurador-Geral de Justiça formu-  
lou a presente representação interventiva  
objetivando a declaração de inconstitui-  
cionalidade da Lei 2.753, de 17.10.84, do  
Município de Jundiá, de iniciativa de ve-  
redor e promovida pelo presidente da  
Câmara, após a rejeição de veto posto pelo  
prefeito. É isto porque referido diploma  
pretendeu incluir na composição do Con-  
selho Deliberativo do Departamento de  
Águas e Esgotos (autarquia municipal),  
"dois representantes da Câmara Municipal  
de livre escolha de seu presidente", com  
o que se configurou abusiva ingerência do  
Poder Legislativo em órgão descentralizado  
do Poder Executivo, com quebra do prin-  
cípio que impõe a harmonia e independên-  
cia dos poderes, e do que veda o exercício  
de funções simultâneas em mais de um  
deles (Constituição do Estado de 1969,  
arts. 117 e 2.º).

O presidente da Câmara Municipal pres-  
tou informações e ofereceu documentos.

Oficiou a Procuradoria de Justiça, opi-  
nando pela procedência da representação.

E esta é a solução que se impõe.

As constituições vigentes, como as an-  
teriores, consagraram como princípio basi-  
lar o de que os Poderes do Estado são in-  
dependentes e harmônicos entre si (CF  
de 1988, art. 2.º; Constituição do Estado  
de 1989, art. 5.º).

E, consoante dizem nossos constitu-  
cionalistas, como consacrário do princípio da  
separação dos poderes (cf. Pontes de Mi-  
randra, *Comentários à Constituição de 1969*,  
v. I/561), sempre se entendeu que o ci-  
dadão, investido na função de um dos po-  
deres, não pode exercer a de outro, salvo  
as exceções previstas na Constituição (cf.  
art. 5.º, § 2.º, da Constituição do Estado  
de 1989).

Ora, na espécie a Câmara Municipal de  
Jundiá, promulgou a Lei 2.753, originada  
de projeto apresentado por vereador e ve-  
tada pelo prefeito, diploma que incluiu no  
conselho deliberativo do Departamento de  
Águas e Esgotos, autarquia municipal,  
"dois representantes da Câmara Municipal,  
de livre escolha de seu presidente".  
Assim agindo, a Câmara Municipal vio-  
lou a regra da independência dos poderes,

interferindo na organização e no funciona-  
mento do órgão descentralizado da Admi-  
nistração Pública, o que já seria suficiente  
para macular, por inconstitucional, a re-  
ferida Lei 2.753.

Há mais, porém. Da documentação ofe-  
recida pela própria Câmara, resulta claro  
que dios "representantes" seriam vereado-  
res, com violação da regra segundo a qual  
o cidadão investido na função de um dos  
poderes não pode exercer a de outro (Con-  
stituição Estadual de 1969, art. 2.º, pará-  
grafo único; Constituição Estadual de  
1989, art. 5.º, § 2.º).

Impõe-se, portanto, a declaração da in-  
constitucionalidade da mencionada Lei  
2.753, tomadas as providências previstas  
no art. 90, § 3.º, da Constituição Estadual  
de 1989.

O julgamento teve a participação dos  
Des. Amécio Alende, pres., sem voto,  
Sylvio do Amaral, César de Moraes, Nô-  
brega de Salles, Onei Raphael, Torres de  
Carvalho, Sabino Neto, Lair Loureiro,  
Odyr Porto, Alvaro Cruz, Cunha Camar-  
go, Milton Cocero, Francis Davis, Garri-  
gós Vinhaes, Castro Duarte, Weiss de An-  
drade, Diwaldo Sampaio, Oliveira Costa,  
Marino Falcão, Alves Braga, Carlos Ortiz,  
Silva Leme, Bourroul Ribeiro e Yussef  
Cahali, com votos vencedores. São Paulo,  
7 de março de 1990 — DINIO GARCIA,  
relator.

**COMPETÊNCIA — Foro de eleição —  
Cláusula no verso de contrato impresso  
em letras diminutas e de percepção duvi-  
dosa, sem o abono expresso do contra-  
tante — Exceção afastada — Avença des-  
considerada — Competência determinada  
pelas regras do Código de Processo Civil.**

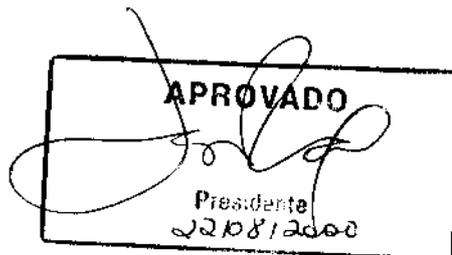
A cláusula elegendo foro competente situada  
no verso de contrato impresso em letras dimi-  
nutas e de percepção duvidosa, se não houver  
abono expresso e dirigido do contratante, deve  
ser rejeitada. Assim, o juízo competente será  
determinado pelas regras do Código de Pro-  
cesso Civil.

At 10.816-0 — C. Esp. — J. 15.3.90 — rel.  
Des. Garrigós Vinhaes.

**ACORDÃO — Vistos, relatados e dis-  
cutidos estes autos de agravo de instru-  
mento 10.816-0, da comarca de São Paulo,  
em que é agravante o Espólio de Mari  
Marlene Correia de Godoy, representado  
por seu inventariante, Alexandre Silvério**



PP 3.523/00



**EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 7.884**

*(do Vereador Francisco de Assis Poço)*

Suprime dispositivo.

No artigo 1º, no projetado artigo 2º, suprima-se o inciso II.

Sala das Sessões, 22.08.2000



FRANCISCO DE ASSIS POÇO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 3.653

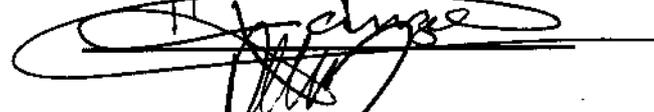
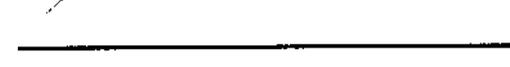
URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.884, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 4.516/95, para modificar a composição do Conselho de Alimentação Escolar do Município.

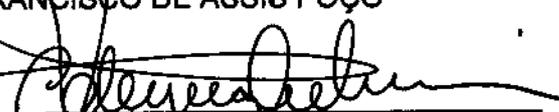
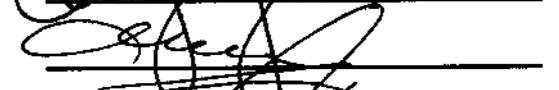
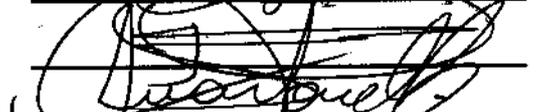
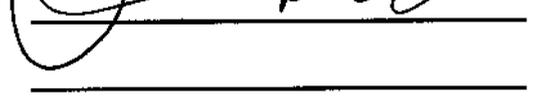
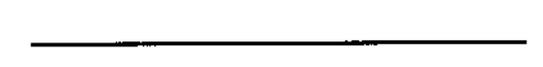
APROVADO  
  
Presidente  
22/08/2000

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação, na presente sessão ordinária, do PROJETO DE LEI N.º 7.884, do PREFEITO MUNICIPAL.

Sala das Sessões, 22/08/00

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO




Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
150a.S0.12a.	1.49	P.Da Pós	WANDERLEI RIBEIRO		22.8.00

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Projeto de Lei n. 7.884, do P.Municipal)

....

O VEREADOR WANDERLEI RIBEIRO (Presidente-Relator) -

Senhor Presidente. Agradeço a palavra do Presidente, as palavras, e queremos dizer que o presente Projeto de Lei, do Prefeito Municipal, que altera a Lei 4.516/95, para modificar a composição do Conselho de Alimentação Escolar do Município, tem em si a seguinte justificativa, que realmente o Projeto visa alterar o Art. 2º, da Lei 4.516, de 12.01.95, que disciplina acerca da composição do Conselho de Alimentação Escolar do Município. A iniciativa, segundo o Prefeito se faz necessária para adequação, do aludido disposto, na Medida Provisória de 1979, de 21, número 21, melhor dizendo, de 28.7.2000, que impõe alteração na composição bem como na quantidade de membros do Conselho Alimentação Escolar do Município. Portanto, o Projeto de Lei enviado a esta Casa no que cinge-se ao seu Art. 2º, conforme o Parecer da Assessoria Jurídica, diz que havia necessidade, ou que há necessidade de uma EMENDA, face, porque há defeso ao Poder Legislativo participar, representar, indicar para compor o órgão deliberativo de outro Poder. Inclusive hávia, já, um entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de S.Paulo, com relação a esta participação do Poder Legislativo de não, por defeso, ou seja por não ser de direito do Poder Legislativo de participar ou indicar como representante para compor órgão deliberativo. Portanto, face, inclusive faz alusão para que seja apresentada EMENDA. Considerando o seguinte aspecto, nós temos



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
150a.S0.12a.	1.50	F.Da Pós	WANDERLEI RIBEIRO		22.8.00

a dizer que, considerando que a Emenda faz com que torne-se viável e legal o Projeto, através da Emenda, então nós somos favoráveis à tramitação do projeto, considerando a Emenda no Projeto. Solicitamos sejam consultados os demais membros.

...

O SENHOR PRESIDENTE - Pois não. Com parecer favorável do Presidente-Relator, consultamos os demais membros da CJR sobre o parecer exarado:

O VEREADOR JOSÉ A.KACHAN - Acompanho o parecer.

O VEREADOR MAURO M.MENUCHI - Acompanho o parecer.

A VEREADORA ANA V.TONELLI - Acompanho o parecer.

O VEREADOR AYLTON M.SOUZA - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Com cinco votos favoráveis, está aprovado o Parecer da C.J.R.

....



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
150a.S <sup>o</sup> .12a.	1.52	P.Da Fós	PEDRO J.LANZA		22.8.00

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA  
ESPORTES E TURISMO - Proj.de Lei 7.884.

...

O VEREADOR PEDRO JOEL LANZA (membro-relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei n. 7.884, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 4.516/95, ou melhor a Emenda que altera a citada lei, para modificar a composição do Conselho de Alimentação Escolar, é uma Emenda que sem dúvida nenhuma trará benefícios na organização administrativa do Conselho de Alimentação Escolar do Município. Entendo que teremos melhores, teremos mais prevenção na qualidade dos alimentos e na fiscalização. Portanto, este Vereador é favorável à Emenda que altera a Lei 4.516/95. Parecer favorável. Solicito sejam ouvidos os demais membros da Comissão. -

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer exarado.

A VEREADORA ANA V.TONELLI - (ad hoc) Acompanho o parecer.

O VER. CARLOS CASTRO SIQUEIRA - Acompanho o parecer.

O VER. ORACI GOTARDO - Acompanho o parecer.

O VER. JOSÉ A.KACHAN - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Com cinco votos favoráveis, está aprovado o Parecer.

\*



Of. PR 08.00.96  
proc. 30.773

Em 22 de agosto de 2000.

Exmo. Sr.  
**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
**NESTA**

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 6.327, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.884 (objeto de seu Of. GP.L. nº 457/00), aprovado em urgência na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 7.884

AUTÓGRAFO Nº 6.327

PROCESSO Nº 30.773

OFÍCIO PR Nº 08.00.96

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24/08/2000

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*J. B. ...*

RECEBEDOR:

*...*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

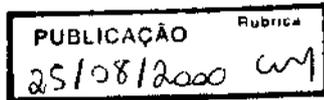
15/09/2000

*W. ...*

DIRETORA LEGISLATIVA



GP., em 24.08.2.000



Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente Lei:-

Proc. nº. 30.773

**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 6.327  
(Projeto de Lei nº. 7.884)

Altera a Lei 4.516/95, para modificar a composição do Conselho de Alimentação Escolar do Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de agosto de 2000 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Fica alterada a composição do Conselho de Alimentação Escolar do Município, passando o artigo 2º. da Lei nº. 4.516, de 12 de janeiro de 1.995, a vigorar com a redação abaixo, renumerando-se os seus incisos e parágrafos:

*“Art. 2º. O Conselho de Alimentação Escolar do Município, constituído por sete membros, terá a seguinte composição:*

*I – um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;*

*II – dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;*

*III – dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;*

*IV – um representante de outro segmento da sociedade local.*



§1º. *A cada membro efetivo corresponderá um suplente da mesma categoria representada.*

§2º. *A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por portaria do Prefeito para o prazo de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.*

§3º. *O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante."*

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de agosto de dois mil (22.08.2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente



EXPEDIENTE

fls. 22  
proc. 30333  
M

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 472/00  
Processo nº 29.151-1/94

030840 000 00 30 2 2 32

PROTUBOBI SERAL

Jundiaí, 24 de agosto de 2.000.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junto-se.  
PRESIDENTE  
311081200

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 7.884, bem como cópia da Lei nº 5.505, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta



**LEI Nº 5.505, DE 24 DE AGOSTO DE 2.000**

Altera a Lei 4.516/95, para modificar a composição do Conselho de Alimentação Escolar do Município.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de agosto de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterada a composição do Conselho de Alimentação Escolar do Município, passando o artigo 2º. da Lei nº. 4.516, de 12 de janeiro de 1.995, a vigorar com a redação abaixo, renumerando-se os seus incisos e parágrafos:

*"Art. 2º. O Conselho de Alimentação Escolar do Município, constituído por sete membros, terá a seguinte composição:*

- I um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;*
- II dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;*
- III dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;*
- IV um representante de outro segmento da sociedade local.*

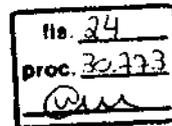
*§1º. A cada membro efetivo corresponderá um suplente da mesma categoria representada.*

*§2º. A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por portaria do Prefeito para o prazo de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(Lei nº 5.505/00)



*§3º. O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante."*

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

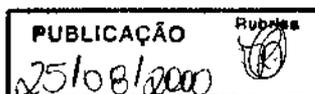
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**LEI N° 5.505, DE 24 DE AGOSTO DE 2.000**

Altera a Lei 4.516/95, para modificar a composição do Conselho de Alimentação Escolar do Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de agosto de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica alterada a composição do Conselho de Alimentação Escolar do Município, passando o artigo 2° da Lei n° 4.516, de 12 de janeiro de 1.995, a vigorar com a redação abaixo, renumerando-se os seus incisos e parágrafos:

*"Art. 2°. O Conselho de Alimentação Escolar do Município, constituído por sete membros, terá a seguinte composição:*

*I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;*

*II - dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;*

*III - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;*

*IV - um representante de outro segmento da sociedade local.*

*§1°. A cada membro efetivo corresponderá um suplente da mesma categoria representada.*

*§2°. A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por portaria do Prefeito para o prazo de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.*

*§3°. O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante."*

Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário:

**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos